

Estado da publicação: O preprint foi publicado em um periódico como um artigo  
DOI do artigo publicado: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.105.6031>

# O CARÁTER CORRECCIONAL DA POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Priscila Carla Cardoso, Debora Cristina Fonseca

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.4413>

Submetido em: 2022-07-08

Postado em: 2022-07-12 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

ARTIGO

## O CARÁTER CORRECCIONAL DA POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

PRISCILA CARLA CARDOSO<sup>1</sup>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8005-5655>

DÉBORA CRISTINA FONSECA<sup>2</sup>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8427-5973>

**RESUMO:** Este artigo discute parte de uma pesquisa que teve como objetivo o aprofundamento do conceito de socioeducação, utilizado no âmbito das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais, a partir de uma perspectiva materialista histórica e dialética. O objetivo foi analisar criticamente, a partir dos documentos oficiais que versam sobre as medidas socioeducativas, de que maneira os adolescentes vêm sendo visto e tratados no âmbito da política de socioeducação. A análise foi realizada a partir das construções de núcleos de significação apreendidos na leitura documental. Ficou demonstrado que, apesar do aparente discurso de Proteção Integral ao adolescente autor de ato infracional e de mudança de paradigma na política de socioeducação, há predominância de uma proposta de prática socioeducativa com viés correccional. É perceptível que a ideia de garantia de direito se restringe apenas à cidadania burguesa de forma acrítica, tanto é assim que vem acompanhada com a afirmação da necessidade de garantir a segurança da população, ou seja, garantir a ordem social. Logo, passados mais de trinta anos de promulgação do ECA, a prática menorista ainda vigora quando se trata de adolescentes autores de atos infracionais. Todavia, uma proposta de socioeducação emancipatória só será possível se tiver como ponto de partida o contexto histórico social do Brasil. Desconsiderar o recorte de classe e cor quando se trata de adolescentes autores infracionais é escamotear a realidade da socioeducação brasileira.

**Palavras-chave:** socioeducação, políticas públicas, adolescente autor de ato infracional.

## THE CORRECTIONAL CHARACTER OF SOCIO-EDUCATIONAL POLICY IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS

**ABSTRACT:** This article discusses part of research that aimed to deepen the concept of socio-educational, used within the scope of socio-educational measures provided for in the Statute of Children and Adolescents (ECA) applied to adolescents who commit infractions, from a historical materialist perspective and dialectic. The objective was to critically analyze, from official documents that deal with socio-educational measures, how adolescents have been seen and treated within the scope of socio-educational policy. The analysis was carried out from the construction of meaning cores apprehended in the document reading. It was demonstrated that, despite the apparent discourse of Integral Protection to the adolescent who committed an infraction and the change of paradigm in the socio-educational policy, there is a predominance of a proposal of socio-educational practice with a correctional bias. It is noticeable that the idea of guaranteeing the right is restricted only to bourgeois citizenship in an uncritical

---

<sup>1</sup> Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP. Doutora em Educação pelo Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Rio Claro, SP, Brasil. <[priscila.cardoso@unesp.br](mailto:priscila.cardoso@unesp.br)>

<sup>2</sup> Professora no Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Rio Claro, SP, Brasil. <[debora.fonseca@unesp.br](mailto:debora.fonseca@unesp.br)>

way, so much so that it is accompanied by the affirmation of the need to guarantee the security of the population, that is, guarantee the social order. Therefore, after more than thirty years of enactment of the ECA, the minority practice is still in force when it comes to teenagers who commit infractions. However, a proposal of emancipatory socio-educational will only be possible if it has as its starting point the social historical context of Brazil. Disregarding the class and color cut when it comes to juvenile offenders is to hide the reality of Brazilian socio-educational.

**Keywords:** socio-educational, public policy, teenager who committed an infraction.

### **EL CARÁCTER CORRECCIONAL DE LA POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA EN BRASIL: UN ANÁLISIS CRÍTICO.**

**RESUMEN:** Este artículo aborda parte de una investigación que tuvo como objetivo profundizar el concepto de socio educación, utilizado en el ámbito de las medidas socio educativas previstas en el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA) aplicadas a los adolescentes que cometen infracciones, desde una perspectiva histórica materialista y dialéctica. El objetivo fue analizar críticamente, a partir de documentos oficiales que versan sobre medidas socio educativas, cómo han sido vistos y tratados los adolescentes en el ámbito de la política socio educativa. El análisis se realizó a partir de la construcción de núcleos de sentido aprehendidos en la lectura documental. Se demostró que, a pesar del aparente discurso de Protección Integral al adolescente que cometió una infracción y el cambio de paradigma en la política socio educativa, predomina una propuesta de práctica socio educativa con sesgo correccional. Llama la atención que la idea de garantizar el derecho se restringe solo a la ciudadanía burguesa de manera acrítica, tanto que se acompaña de la afirmación de la necesidad de garantizar la seguridad de la población, es decir, garantizar el orden social. Por lo tanto, luego de más de treinta años de promulgación de la ECA, la práctica minoritaria sigue vigente cuando se trata de adolescentes que cometen infracciones. Sin embargo, una propuesta de socio educación emancipadora solamente será posible si tiene como punto de partida el contexto histórico social de Brasil. Ignorar el corte de clase y color cuando se trata de menores infractores es ocultar la realidad de la socio educación brasileña.

**Palabras clave:** socio educación, políticas públicas, adolescente que cometió una infracción.

## INTRODUÇÃO

Com o intuito de problematizar o caráter coercitivo e de controle das políticas públicas destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais e também de demonstrar as possibilidades de execução de uma política pública que vise a formação humana destes adolescentes dentro das brechas de uma sociedade capitalista, este artigo fará o percurso didático de indicar como as políticas públicas se originam para então realizar a análise crítica da forma como as políticas socioeducativas têm sido elaboradas no Brasil.

Segundo Höfling (2001), a política pública é a implantação pelo Estado de determinado projeto de governo voltado para setores específicos da sociedade. Sua implementação e manutenção dependem dos órgãos públicos e dos agentes da sociedade civil (HÖFLING, 2001). Isso significa dizer que “a depender dos paradigmas teóricos nos quais se embasam o momento histórico e político vivenciado, teremos formas diferentes e até mesmo opostas de intervenção do Estado” (BRANDT, 2018, p. 24).

É nesse sentido que Vieira (2001) argumenta que as políticas públicas em um Estado Capitalista surgem numa perspectiva de controlar e administrar as contradições da ordem vigente. O que traz para discussão o conceito de políticas sociais que surgem, como estratégias para administrar politicamente a miséria que o próprio sistema capitalista produz. Portanto, “elas se originam na confluência dos movimentos de ascensão do capitalismo como a Revolução Industrial, das lutas de classe e do desenvolvimento da intervenção estatal” (PIANA, 2009, p. 22).

Logo a política social tem uma relação íntima com a sociedade e com o momento histórico e se dá de forma recíproca e antagônica, o que significa dizer que se estabelece contraditoriamente dentro de uma sociedade capitalista em razão da luta de classes e dos interesses contrários entre Sociedade e Estado, cabendo, portanto, ao último garantir os direitos no sentido de prover e gerir benefícios e serviços sociais e a sociedade forjar e vigiar a política tornando-a pública (PEREIRA, 2016; BRANDT, 2018).

Sobre isso é importante dizer que Faleiros desde a década de 1980 já discutia o papel contraditório das políticas sociais no modo de produção capitalista: “[...] representam o resultado da relação e do complexo desenvolvimento das forças produtivas e das forças sociais. Elas são resultado da luta de classes e, ao mesmo tempo, contribuem para a reprodução das classes sociais” (FALEIROS, 1980, p. 41). As políticas sociais, portanto, devem ser compreendidas dentro de uma dinâmica social, a partir de diversos atores e espaços com interesses e relações de forças divergentes (PIANA, 2009).

Como bem apontado por Boschetti (2017, p. 3) ao “[...] assumir uma “feição” social por meio de direitos materializados pelas políticas sociais não retira do Estado sua natureza capitalista e nem faz dele uma instância neutra de produção de bem-estar”. Para Boschetti (2009, p. 5), as políticas sociais “constituem elementos de um processo complexo e contraditório de regulação política e econômica das relações sociais”, e devem ser compreendidas a partir do significado do papel do Estado e das classes sociais na construção da democracia e da criação dos direitos.

Tanto é assim que Pastorini (2006) afirma que as políticas sociais desenvolvem funções sociais, econômicas e políticas na sociedade capitalista. Sua função social está em diminuir as desigualdades sociais por meio da oferta de mais serviços àqueles que possuem menos recursos. Segundo Yamamoto (2002), isso nada mais é que a devolução dos serviços sociais de direitos: educação, saúde, trabalho, habitação, a fim de manter a ordem social e inibir crises sociais.

No que diz respeito à função econômica têm-se as ações do Estado de transferência direta ou indireta de bens e recursos, visando o “barateamento da força de trabalho e conseqüente acumulação ampliada do capital” (PASTORINI, 2006, p. 87), uma vez que desobriga o capitalista a atender as necessidades de sobrevivência e de reprodução da força de trabalho. Como afirmado por Piana (2009):

Deve-se reconhecer, então que o Estado assume o papel de anticrise por meio das políticas sociais, que contribuem para a subordinação do trabalho ao capital, com a força da mão de obra ocupada e excedente e também pela adequação e controle da população trabalhadora que pode ter condições de consumo contra a tendência nefasta do subconsumo. (PIANA, 2009, p. 36).

E ainda se tem a função política das políticas sociais que diz respeito à luta de classes, em que há disputa e interesses de classes, não sendo apenas instrumento da classe dominante. Isso significa dizer que há correlação de forças e lutas na sociedade civil, sendo um campo conflitivo. Portanto, como bem apontado por Piana (2009, p. 24): “não há política social desligada das lutas sociais”.

Logo, as políticas sociais devem ser compreendidas dentro de um contexto histórico-social, uma vez que são expressões das formas sociais de reprodução de condições materiais de existência daquele determinado tempo político-social, ou seja, são expressões de forças e relações sociais em disputa. As políticas sociais, portanto, são:

[...] parte constituinte da própria contradição a que o Estado capitalista submete as classes dominadas na repartição dos bens produzidos e do acesso ao atendimento das necessidades que se revelam num embate contraditório e permanente. Considerada desta maneira, a política social, como uma mediadora, no Estado capitalista, está subordinada ao jogo de interesses hegemônicos a que o Estado capitalista atende, ou seja, os interesses da acumulação e reprodução de capital. (XAVIER; DEITOS, 2006, p. 69).

Entretanto, vale ressaltar que ainda que as políticas sociais assumam essa função dentro de um Estado Democrático Capitalista, também podem desempenhar um importante papel ao garantir alguns ganhos à classe trabalhadora e impor alguns limites ao capital. Não se pode negar que existam forças políticas que se organizam no âmbito da sociedade civil de apoio e/ou resistência da uma determinada política social e essas forças podem se situar no âmbito dos movimentos sociais de defesa da classe trabalhadora (BOSCHETTI, 2009). Portanto, as políticas sociais não devem e não podem ser analisadas como fatos em si, mas como parte estrutural de um todo.

Nesse contexto, Boschetti (2009) argumenta que alguns elementos são de extrema importância para compreensão de determinada política social dentro de um contexto sócio-histórico definido, são eles: o desenvolvimento e estratégias de acumulação do capital, o papel do Estado na regulamentação e implementação das políticas sociais e o papel das classes sociais nesse processo.

Dito isso, faz-se necessário debruçar sobre tais forças de poder para que se tenha um olhar da política pública de socioeducação na sua totalidade. É nesse sentido que Silva e Figueiredo (2013) defendem que a compreensão da política de atenção ao adolescente autor de ato infracional só é possível a partir da problematização de quais mediações são realizadas pelo Estado para administração dos conflitos advindos do “capital versus trabalho”, uma vez que as relações sociais de exploração são condição para o processo de acumulação de capital, tendo necessariamente as figuras do “Explorador X Explorado”, sendo o adolescente pobre, negro e de periferia: o explorado.

A partir deste contexto, devem ser problematizadas as elaborações e as implementações de políticas sociais voltadas aos adolescentes autores de atos infracionais, que dependendo dos regimes políticos e econômicos irão contemplar maior ou menor proteção do Estado.

## **Breve histórico da Política de Socioeducação**

É importante resgatar esta problemática desde 1871, quando os escravos adquirem a condição de livres com a Lei do Ventre Livre, sem que fossem dadas as condições materiais para o exercício pleno da cidadania. Foi a partir daí que crianças e adolescentes começaram a ser encontrados perambulando nas ruas pedindo esmolas e/ou furtando no Brasil (CFP; OAB, 2006).

É neste contexto que surge o termo “menor” utilizado até os dias atuais por agentes públicos para se referir aos adolescentes que cometem atos ilícitos. Nota-se mais uma vez que a problemática envolvendo estes adolescentes está relacionada à forma como o modo de produção capitalista se reproduz. Isso significa dizer que no cerne da discussão sobre adolescentes autores de atos infracionais está a produção e a reprodução de uma sociedade desigual e estruturalmente racista. Não olhar para estas questões é ficar apenas na aparência da problemática, não buscando a essência, conforme proposto por Marx (1988).

A República Brasileira de nada valeu para reverter esse processo, ao contrário, instituiu uma legislação específica para os “menores” com objetivo de controlar aqueles considerados moralmente abandonados. Tanto é assim que o Código Penal de 1890 estabelecia a idade penal de nove anos, ou seja,

a partir desta idade crianças e adolescentes poderiam ser levados para casas de detenções, além de regulamentar o trabalho infantil (CFP; OAB, 2006).

A partir daí se estabeleceu um sistema dual de atendimento a crianças e adolescentes no Brasil. Tanto é assim que o Código Civil de 1916 tratava dos “filhos de família” e o 1º Código de Menores de 1927 tratava dos menores “perigosos”, quais sejam: os “expostos”, “abandonados”, “desvalidos”, “vadios”, “mendigos”, “viciosos” e “libertinos” (CFP; OAB, 2006).

Nessa perspectiva de “reabilitação o menor infrator” foi criado em 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.799/194, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com o objetivo de prestar atendimento assistencial aos “menores infratores” e/ou abandonados. Ainda que com uma proposta diferente, o SAM, na prática, continuou a utilizar métodos repressivos e práticas institucionalizantes, tendo como objetivo moldar os adolescentes para se tornarem trabalhadores e disciplinados à lógica do capital (LIMA; VERONESE, 2012).

Diante das graves denúncias de violações de direitos dentro das instalações, o SAM foi extinto e criou-se outro órgão de atendimento à criança e ao adolescente: a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, por meio da Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Em um contexto histórico-social de Golpe Militar, a problemática do adolescente autor de ato infracional passou a ser vista como uma questão de segurança pública e não mais social. O objetivo da FUNABEM era de formular e implantar uma Política Nacional destinada ao “menor infrator”, que ficou denominada como Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM (BRASIL, 1964). É importante ressaltar que, embora com um discurso de adoção de uma perspectiva educacional, a PNBEM na formulação e as FEBEMs na execução da política pública continuaram mantendo as práticas de institucionalização como forma de manter a segurança social (LIMA; VERONESE, 2012).

Ainda em um contexto político militar, em 1979, por meio da Lei nº 6.697, institui-se no novo Código de Menores em substituição ao Código Mello Matos que vigorava desde 1929. Com a proposta de revisão do Código anterior adotou-se expressamente a Doutrina da Situação Irregular, ou seja, uma lei específica para crianças e adolescentes pobres. Na prática, tornou, segundo Liberati (1999, p. 13), um código penal: “não passava de um Código Penal do ‘Menor’, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção”.

A legislação menorista perdurou durante o século XX em toda América Latina. Conforme já exposto, não se destinava a toda população infanto-juvenil, mas apenas aos “menores” em situação irregular, que eram classificados em quatro categorias: a) carentes; b) abandonados; c) inadaptados; d) infratores (BRASIL, 1979). Assim se tinha o sistema caritativo de natureza religiosa e asilar quando se tratava de carência e abandono; e o sistema corretivo de natureza repressiva quando se tratava de inadaptação e infração, porém ambos com um único objetivo: controle social da pobreza, ou seja, vigiar, disciplinar, “moldar” e reabilitar os que pudessem ser úteis produtivamente para o capital (BRASIL, 2006a).

Foi com o intuito de romper com esta lógica punitiva e correccional que os movimentos sociais, sindicatos, pastorais e demais setores da sociedade civil iniciaram na década de 1980 uma importante mobilização no que se refere aos Direitos Humanos dos grupos mais marginalizados (CPF; OAB, 2006). Esta luta se deu por meio de movimentos sociais como a Pastoral do Menor, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) e o Movimento Criança Constituinte, que se valeram de documentações e pesquisas que constatavam a falência do modelo de atendimento “correccional-repressivo”. Foi, então, aprovada a Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988) com o artigo 227 reconhecendo a condição de sujeito de direitos à todas as crianças e adolescentes brasileiros, seguido pela promulgação da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que significou um grande avanço na defesa dos direitos sociais, dentre eles os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes independentemente da classe social.

Assim, o ECA abarca todas as crianças e adolescentes, sem distinção e/ou exceção. Para Moreira (2016), isso significa dizer que além de ter o foco na proteção integral da infância e da adolescência e não na punição e controle, não se destina a grupos específicos como acontecia com o Código de Menores, sendo o direito garantido a todas as crianças e adolescentes.

Este redimensionamento da legislação brasileira traz em seu bojo a garantia do tratamento da criança e do adolescente como sujeitos ativos no processo de garantias de seus direitos. Antes sob tutela do Estado, passam a ser vistos como sujeitos que devem ter seus direitos assegurados juridicamente, respeitada a condição peculiar de desenvolvimento (GRAMKOW, 2007).

No que se refere aos adolescentes que cometem atos ilícitos, o ECA avançou no sentido de considerá-los como uma categoria jurídica. Embora não faça distinção entre ato infracional e crime, uma vez que se entende que ambos possuem caráter transgressor e estão na categoria do ilícito jurídico, a forma de responsabilização difere levando em consideração a fase de desenvolvimento daquele que o comete. Assim, são previstas para o adolescente (entre 12 e 18 anos) a aplicação de uma ou mais medidas socioeducativas e aplicação de medida de proteção aos responsáveis no caso de crianças menores de 12 anos (CARDOSO, 2017).

Sabendo do desafio de tornar realidade a Doutrina de Proteção Integral afirmada no ECA, foram criados órgãos responsáveis para fiscalização e garantia destes direitos, sendo o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA um deles. Porém, foi somente depois de 15 anos de sua criação que o CONANDA estabeleceu os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução nº 113 (CONANDA, 2006a).

Foi também em 2006 que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e o CONANDA, em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP), iniciaram um importante e amplo diálogo nacional com os demais atores do SGD com o objetivo de reformular o modo de funcionamento do sistema socioeducativo e reafirmar a perspectiva política-pedagógica pautada nos direitos humanos, conforme já prevista no ECA, que culminou na construção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, sendo aprovado por assembleia no Conselho Nacional do Direito da Criança e Adolescente em julho de 2006 (CONANDA, 2006b) e apresentado para o legislativo como projeto de lei em julho de 2007. Porém, foi somente em 18 de janeiro de 2012 que o SINASE se tornou uma lei.

Como bem colocado por Silva e Figueiredo (2013), o SINASE surge para completar esta lacuna deixada pelo ECA no que se refere à regulamentação das execuções das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais, já que embora o ECA tivesse trazido mudanças em relação ao conteúdo, ao método e a gestão das medidas socioeducativas ainda não havia atingindo efetivamente o atendimento a estes adolescentes (GANDINI JÚNIOR, 2015).

Mais que isso, o SINASE se estabelece como “política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (CONANDA, 2006b, p. 23). Como um instrumento jurídico-político que visa a concretização dos direitos do adolescente autor de ato infracional, o SINASE é um sistema integrado que tem como objetivo a articulação dos três níveis de governo para o desenvolvimento de programas de atendimento, com o objetivo de promover uma ação educativa.

Portanto, pode-se dizer que a crise e/ou esgotamento da forma anterior de compreensão da infância e da adolescência presente no Código de Menores e os questionamentos do modelo vigente fizeram emergir novas proposições referentes à proteção à criança e aos adolescentes que culminaram na redação deste artigo da Constituição Federal, bem como a abolição do Código de Menores de 1979 e a promulgação da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e posteriormente a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa - SINASE (BRASIL, 2012).

No entanto, passados mais de trinta anos, resquícios do Código de Menores ainda se faz muito presente na implementação e execução de políticas públicas voltadas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. É sobre essa questão que o presente artigo irá analisar. Aqui, teremos como enfoque a análise dos documentos oficiais tendo como ponto de partida o adolescente autor de ato infracional como sujeito de direitos.

## ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados os seguintes documentos: os cinco volumes da coleção de guias de orientações sobre a política de socioeducação publicados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), elaborados pelo consultor Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, que objetivou contribuir para a formação do sistema socioeducativo no Brasil, quais sejam: Volume 1 - o guia de orientação “Por uma Política Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas – Conceitos e Princípios Norteadores” (BRASIL, 2006a); Volume 2 - o guia de orientação “As Bases Éticas da Ação Socioeducativa” (BRASIL, 2006b); Volume 3 - o guia de orientação “os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2006c); Volume 4 - guia de orientação “os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2006d); Volume 5 - guia de orientação “Parâmetros para a formação do socioeducador” (BRASIL, 2006e);

Também foram analisados o documento preliminar do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) publicado pelo Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006b) em 2006, e por fim o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNASE), publicado em 2013 (BRASIL, 2013).

A utilização destes documentos se justifica, pois, as seis primeiras publicações – os guias e o SINASE – subsidiaram teoricamente a lei 12.594 de 2012, que regulamenta a prática socioeducativa no país e, conseqüentemente norteia a prática dos socioeducadores, a última – Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – é decorrente da lei e objetiva a implementação do sistema socioeducativo no país. Além disso, é também por meio deles que são elaboradas as políticas públicas destinadas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no país.

A fundamentação teórico-metodológica se baseou no materialismo histórico-dialético, pois permitiu desenvolver a investigação, tendo como pressuposto a complexidade e as contradições dos fenômenos. A intenção foi apreender o processo em vez do produto, promover explicações e não apenas descrições. Para tanto, buscou-se compreender para além da aparência, ou seja, a partir da não fragmentação do objeto de estudo - a socioeducação - investigou-se o processo de produção de conhecimentos do conceito hoje presente nos documentos oficiais, que subsidiam a prática e as políticas socioeducativas no país (CARDOSO, 2022).

Como procedimento de análise dos materiais foram utilizados os núcleos de significação (AGUIAR; OZELLA, 2006, 2013). Para identificação dos núcleos e posterior análise foram seguidas as quatro etapas propostas por Aguiar e Ozella (2013), quais sejam: a leitura flutuante e organização do material; a identificação dos pré-indicadores; as aglutinações dos pré-indicadores em indicadores, reunindo-os por semelhança ou contraposição, porém sempre inseridos em seus contextos histórico-sociais contribuindo para uma noção de totalidade dos conteúdos apresentados; e a construção e análise dos núcleos de significação, que se dá por meio da articulação dos conteúdos à procura de semelhanças, diferenças, transformações e contradições que ocorrem no processo de formação dos significados e dos sentidos, possibilitando a análise para além das aparências.

Dos quatro núcleos construídos a partir da análise realizada na pesquisa será discutido neste artigo apenas o núcleo intitulado: “Adolescente autor de ato infracional como sujeito de direitos” (CARDOSO, 2022).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise dos documentos foi possível identificar que há uma reafirmação da Doutrina da Proteção Integral na política de atenção ao adolescente autor de ato infracional. Embora já prevista no ECA, os guias, que são anteriores a criação do SINASE (BRASIL, 2012), trazem a importância da criação de um Sistema Socioeducativo que atenda aos requisitos mínimos dos princípios da Doutrina e que respeitem os direitos humanos:

Consideramos bases para a construção de um Sistema de Execução das **Medidas Socioeducativas** um conjunto de **requisitos mínimos** sem os quais um Sistema de Administração da Justiça Juvenil não atende aos **princípios e concepções da Doutrina da Proteção Integral da ONU**. (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

[...] unidades de atendimento protetivo ou **socioeducativo**, em estrita obediência à letra e ao espírito dos **instrumentos jurídicos que concretizam e expressam a Doutrina da Proteção Integral da ONU**. (BRASIL, 2006c, grifo nosso).

Conhecer, aceitar e praticar os **princípios de uma deontologia da ação socioeducativa** (Código de Ética Profissional) que tenha por **base os direitos humanos**. (BRASIL, 20006 e, grifo nosso).

É importante dizer que esta reafirmação nos documentos que subsidiaram a construção de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no país não é à toa, considerando que um dos grandes desafios da política de socioeducação é concretizar, na prática, a Doutrina da Proteção Integral, a exemplo do que ocorreu em relação ao Sistema de Garantia de Direitos, em que foi necessária uma resolução em separado publicada em 2006 para disciplinar e regulamentar o sistema para que, de fato, o ECA pudesse ser reafirmado como uma legislação que garante o direito da criança e do adolescente. Como bem discutido por Marx (2005) em “Crítica à filosofia de direito de Hegel”, o direito deve ser entendido como superestrutura de uma sociedade capitalista com a inclinação a atender a classe dominante, cabendo, então, a classe trabalhadora não se contentar apenas com os chamados “direitos do cidadão”, que em última instância se trata do direito do homem burguês, daí a importância da pressão da classe trabalhadora na elaboração e concretização das políticas públicas para que seus direitos sejam, de fato, assegurados.

O adolescente autor de ato infracional por ser aquele que transgredir a lei torna-se, no imaginário social, desprovido de direitos. Para parte significativa da sociedade e até mesmo daqueles que atuam diretamente na política de socioeducação: socioeducadores, operadores do direito, da política de educação, de saúde e de segurança pública, estes adolescentes saem do lugar de proteção para o lugar de punição. Aquele que deveria ser protegido pela sua condição peculiar de desenvolvimento passa a ser temido e, conseqüentemente, deve ser punido. O próprio guia escrito por Costa (BRASIL, 2006a) reproduz a ideia de punição como um método educativo:

Assim como nos âmbitos da família e da escola a punição é usada como recurso educativo, por que não haveria de sê-lo também no âmbito da vida social mais ampla? Com isso, queremos dizer que, de fato, há algo de pena nas medidas socioeducativas, que são, por isso mesmo, aplicadas de maneira vertical e impositiva. Isso não quer dizer, no entanto, que seu conteúdo pedagógico esteja sendo negado. Ao contrário, à medida que o adolescente percebe que não foi vítima de um ato discricionário, mas que teve, mediante a igualdade na relação processual, a condição de defender-se, ele percebe que a resposta da sociedade não é arbitrária. Nesse momento, ele está diante de uma dura, mas eficaz oportunidade de compreender a Justiça como um valor concreto em sua existência. (BRASIL, 2006a, p. 32).

Isso significa dizer que, embora o idealizador na política de socioeducação no Brasil traga uma proposta de mudança de paradigma com relação à atenção ao adolescente autor de ato infracional, ainda reproduz o entendimento da socioeducação a partir do Código de Menores (BRASIL, 1979), da educação para correção da delinquência. Ainda é importante mencionar que Costa (BRASIL, 2006a) não traz nenhuma preocupação em discutir e problematizar o conceito de punição, apenas o reproduz e reafirma como uma possibilidade de prática profissional no âmbito da socioeducação.

Isso abre precedentes para a manutenção de práticas coercitivas que coadunam com o imaginário social de adolescentes inferiores do ponto de vista moral. É nítida a influência da ideia de inferioridade desta parcela da população e da necessidade de controlá-los, ou até mesmo corrigi-los de seus “maus hábitos”. Parece existir, neste caso, uma política pública com intuito de manter o status quo da classe dominante: explorador x explorado; superior x inferior:

Como afirmamos, as Políticas Sociais, como mediadoras no Estado capitalista, estão subordinadas aos interesses da acumulação e reprodução do capital, sendo elas concebidas e implementadas no conjunto de ações de direção e controle social. Nesse processo insere-se a Política de Socioeducação, componente da Política Social, a qual está inserida no processo de acumulação capitalista, no conjunto de ações estratégicas do Estado capitalista para contribuir com a manutenção da ordem e controle social. (SILVA; FIGUEIREDO, 2013, p. 3).

As estratégias utilizadas por diferentes grupos no sentido de manter uma política repressora e punitiva em detrimento a uma política de emancipação do adolescente autor de ato infracional são de viés moral. Para Arroyo (2015), a criminalização moral desses adolescentes pobres e negros marcam as políticas públicas e as leis quanto a emprego, moradia, educação e acesso a serviços sociais. Nesse sentido, os debates públicos em torno deste segmento dizem respeito quase sempre à ideia de carência de valores morais. Predomina, portanto, a visão de que esses adolescentes são perigosos e irrecuperáveis.

É nesse sentido que Vigotski (2010) problematiza que o comportamento moral é construído socialmente, sendo o seu conceito concebido a partir dos interesses da classe dominante:

Assim do ponto de vista da psicologia social cabe considerar a moral como certa forma de comportamento social elaborada e estabelecida segundo os interesses da classe dominante, como forma diferente para diversas classes. É por isso que sempre existiram a moral do senhor e a moral dos escravos [...]. (VIGOTSKI, 2010, p. 296).

Isso significa dizer que nas condições postas pela moralidade burguesa "desviam-se para o crime aqueles que não se enquadram nos limites do padrão médio que sentem em si força e não podem aceitar a ordem estabelecida da vida" (VIGOTSKI, 2010, p. 312). Portanto, não é de se estranhar que práticas coercitivas para controle destes adolescentes continuem a vigorar mesmo após 30 anos de promulgação do ECA, uma vez que tem em sua essência a luta de classes.

Ainda que tenha sido proposta uma mudança de paradigma no tratamento ao adolescente autor de ato infracional, ao desvelar os documentos oficiais fica demonstrado que os sentidos e significados atribuídos à socioeducação ainda carrega a ideia de correção, enquadramento, punição e controle em contradição a um discurso de emancipação, respeito, direitos humanos e proteção a estes adolescentes que devem ser tratados como sujeito de direitos.

Sobre isso Marx (2010) já argumentava o quanto a concepção de homem universal abstrato, expresso na constituição do homem cidadão da Revolução Burguesa, mascarava a desigualdade real presente numa sociedade de classes (BARROS; SILVA, 2015). Apesar de uma suposta igualdade política, os direitos consagrados têm como objetivo atender os interesses da burguesia, da qual os adolescentes autores de atos infracionais não fazem parte. A igualdade, portanto, é apenas formal e não real, sendo a democracia burguesa. Como bem colocado por Lenin (1980), não existe democracia sem classes, mas sim aquela para atender os interesses de uma determinada classe social. O autor denomina como: "estreita, amputada, falsa, hipócrita, paraíso para os ricos, uma armadilha e um engano para os explorados, para os pobres" (LENIN, 1980, p. 15). Em consonância com esse pensamento, Barros e Silva (2015) afirmam:

A natureza desta democracia burguesa não poderia ser outra, uma vez que o moderno Estado representativo era burguês. Assim, por maiores que fossem os avanços da democracia burguesa, esta estaria sempre limitada a corresponder aos interesses da classe burguesa e limitar ao máximo os direitos da classe proletária, reproduzindo a sua exploração e dominação pela burguesia. (BARROS; SILVA, 2015, p. 332).

Isso fica evidente nas decisões judiciais que criminalizam a pobreza e reafirmam o racismo estrutural como pode ser constatado em vários estudos que já versaram sobre esta temática (BONALUME, 2020; CARDOSO, 2017; GOETHEL, 2016). Entretanto, ao dizer que o caráter pedagógico da sanção aplicada ao adolescente estaria relacionado à igualdade na relação processual, Costa (BRASIL, 2006a) desconsidera o racismo estrutural e a criminalização da pobreza que permeiam e, muitas vezes, determinam as decisões judiciais. Portanto, novamente há a afirmação do engodo da igualdade ou

neutralidade na aplicação da lei, além da contradição e descolamento do contexto histórico-social no que diz respeito à forma como as medidas socioeducativas são aplicadas no país.

Logo, se por um lado Costa (BRASIL, 2006a) reafirma a importância do cumprimento dos princípios da Doutrina da Proteção Integral, por outro desconsidera a realidade concreta de violação de direitos e de descumprimento da lei, pelos próprios operadores do direito, o que torna o documento distante, no aspecto jurídico, da realidade da prática socioeducativa no país, que segue a lógica da Justiça Capitalista. É nesse sentido que Alves (2002, p. 26) argumenta que: “a ficção jurídica e operacional da igualdade e liberdade abstrata dos cidadãos, oculta a realidade concreta das classes sociais profundamente diferenciadas e, não raro, antagônicas em seus interesses”.

Aqui vale ressaltar que não foi identificada nesses guias nenhuma crítica contundente à prática jurídica com relação aos adolescentes, o que pode supor a ideia ainda muito presente da área do Direito como superior às demais áreas do conhecimento, sendo estas últimas vistas como subservientes ao Poder Judiciário. Entretanto, como já é sabido, estudos como o de Goethel (2016) constataam que os operadores do sistema jurídico, muitas vezes, atuam de maneira contrária aos pressupostos previstos no ECA.

É muito comum os técnicos responsáveis pelas execuções das medidas – psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, sociólogos, entre outros – aceitarem de forma acrítica a determinação judicial, mesmo se nela contém reprodução de preconceitos e violação dos direitos com relação ao adolescente. Alguns autores (JUNQUEIRA, 2006; FERREIRA, 2006; SOUZA, 2019) comprovam em suas pesquisas como as medidas são executadas de forma aleatória.

Entretanto, Thompson (1987) problematiza que a lei serve também para reprimir a dominação. Isso significa que o campo legal se torna um espaço conflitivo em que se devem travar lutas entre classes antagônicas, que não necessariamente culmina na vitória da classe dominante e que pode resultar no reconhecimento dos direitos dos dominados (BARROS; SILVA, 2015). Em consonância com esse pensamento, Brito (2018, p. 137) acrescenta: “Logo, seria um equívoco afirmar que o direito é exclusivamente um instrumento de dominação social, pois através da cidadania e dos direitos humanos existe um espaço de luta e compensação de danos”.

Hobsbawm (1984) afirma que os direitos implicam ação de reivindicar, exigir aquilo que lhe falta. Nesse sentido, é de extrema importância desmascarar a suposta igualdade no tratamento judicial e das políticas públicas entre todos os adolescentes independentemente da classe e cor para que possa ser reivindicado igualdade, de fato, de direitos. O autor ainda defende que mesmo dentro de uma estrutura política burguesa é possível alargar os direitos humanos e levá-los para além do conteúdo burguês. Nesse sentido, Barros e Silva (2015) argumentam:

[...] afirmar a existência da garantia igualitária dos direitos humanos para todas as classes seria o mesmo que ignorar que ainda estamos em uma sociedade cujo fundamento é a desigualdade. Por outro lado, negar o avanço que os direitos humanos tiveram nos últimos séculos, as conquistas da classe trabalhadora, e como estes foram ao mesmo tempo campo de conflito, espaço de organização e lutas das classes oprimidas, e, fruto dessas conquistas, seria o mesmo que fechar os olhos para aquilo que está à nossa frente. (BARROS; SILVA, 2015, p. 338).

Portanto, para que o adolescente autor de ato infracional tenha, de fato, seus direitos assegurados é necessário compreendê-los nas suas múltiplas determinações. Para tanto é importante que sejam vistos como um sujeito histórico-social, submetidos a processos de marginalização, criminalização e segregação social e racial. Devem olhar, portanto, para os processos sociais que os determinam. Sobre isso, se torna de extrema relevância reafirmar a argumentação de Arroyo (2015) de que, atualmente, existe uma nova segregação social e racial: crianças e jovens pretos e pobres, em que o extermínio dessa população é “justificável” por serem perigosos e por causarem ameaça à ordem social.

É sabido que esse ideário é decorrente da herança racista que o Brasil sustenta até os dias atuais. Para realizar essa problematização deve ser retomado Achille Mbembe (2018) que discute o “direito de matar” a partir de conceitos como necropoder e necropolítica. Para o autor, o necropoder é a esfera em que a norma jurídica não alcança, análogo ao direito de guerra em que mata o “inimigo” para me defender. É nesse espaço de dúvida, de paranoia que o necropoder se impõe com a ideia de que o

“inimigo” pode atacar a qualquer momento, sendo necessário tomar “medidas preventivas”. A necropolítica pode ser constada por meio dos dados oficiais sobre o assassinato de jovens pobres e negros no país. Segundo o Atlas da Violência de 2019, dos 65.602 homicídios em 2017, 35.783 foram jovens, ou seja, 69,9% e destes, 75,5% foram negros (IPEA; FBSP, 2019)<sup>1</sup>.

Isso significa dizer que o direito e as políticas públicas não devem estar descolados das questões raciais e de desigualdades sociais tão presentes na sociedade contemporânea, mais especificamente na sociedade brasileira. Somente a partir desse entendimento se torna possível refletir sobre o compromisso social dos atores da política de socioeducação em assegurar o acesso aos direitos fundamentais para possibilitar a esses adolescentes o direito à vida e às condições mínimas de sobrevivência, garantindo-lhes integridade física, psíquica e social. Portanto, compreender de que forma o racismo estrutural engendra e norteia ações e posturas no campo social, político e jurídico se torna pressuposto para uma atuação profissional que lute para a garantia dos direitos e a formação humana desses adolescentes.

Em continuidade a esta discussão, também foi possível constatar a reafirmação do caráter garantista das medidas socioeducativas tanto por Costa (BRASIL, 2006 d,e) em suas publicações como pelo documento do SINASE (CONANDA, 2006b) produzido pelo CONANDA e pelo do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2013):

Um primeiro passo para isso é uma **formação legalista básica**: conhecer os dispositivos legais e sua aplicação. Mas é preciso ir além: o educador precisa ser formado para, diante do trabalho de controle social do delito, atuar para **garantir os direitos fundamentais do adolescente autor de ato infracional e a segurança do cidadão**. (BRASIL, 2006d, grifo nosso).

Compreender, com clareza, os **objetivos da aplicação das medidas socioeducativas**: (i) o **respeito aos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei**, (ii) a **segurança dos cidadãos**. (BRASIL, 2006e, grifo nosso).

Assim, **além de garantir acesso aos direitos e às condições dignas de vida, deve-se reconhecê-lo como sujeito pertencente a uma coletividade** que também deve compartilhar tais valores. (CONANDA 2006b, grifo nosso).

**O mais – saúde, alimentação, dignidade, respeito, integridade física, psicológica e moral – são condições para a efetivação da ação educativa**. (BRASIL, 2006d, grifo nosso).

[...] as **medidas socioeducativas** devem propiciar ao adolescente o **acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão**. (CONANDA, 2006b grifo nosso).

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, órgão gestor nacional do SINASE, convoca [...] a contribuírem para que o processo de responsabilização do adolescente adquira um caráter educativo, de modo que **as medidas socioeducativas (re)instituam direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional**. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Embora não houvesse necessidade desta reafirmação, uma vez que a Doutrina da Proteção Integral tem como ponto de partida o tratamento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, os documentos tiveram cuidado de reforçar e de reafirmar a necessidade prévia de garantia dos direitos fundamentais a estes adolescentes para que assim se possa realizar uma ação educativa efetiva.

Entretanto, a garantia de direitos dos adolescentes é trazida por Costa (BRASIL, 2006d, e) sempre associada à segurança dos demais setores da sociedade, portanto, atrelada a condicionalidades que, por pressuposto, ferem a ideia de direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Há uma relação estabelecida, nos trechos dos documentos, entre garantir os direitos aos adolescentes e garantir a segurança dos cidadãos. Logo, embora pareça haver contradição entre a afirmação do adolescente como sujeito de direitos e distinção feita entre ele e os demais segmentos da sociedade, os documentos oficiais somente reafirmam a concepção de cidadania liberal. Sem questionar as disparidades ontológicas da sociedade capitalista, baseada na relação capital versus trabalho, a concepção de cidadania liberal-

democrática tem seu foco na equalização do status jurídico-político dos cidadãos, sendo, portanto, mais um fator de legitimação da burguesia para manutenção do seu poder político (BRITO, 2018).

Por isso que Marx (2010a) em sua obra “Sobre a questão judaica” faz uma consistente crítica aos direitos humanos, engendrados pelas declarações burguesas do século XVIII, fazendo, portanto, a distinção entre os direitos do homem burguês, que aconteceu pela emancipação política da burguesia com relação ao sistema feudal, e os direitos do cidadão abstrato, que só se dará pela emancipação humana. Portanto, a emancipação política está no âmbito do exercício de cidadania dentro de um Estado Capitalista, já a emancipação humana só se dará pelo rompimento com essa sociabilidade característica desse modo de produção.

Para Brito (2018), o homem burguês torna-se cidadão por meio das Declarações formais e, por conseguinte, tem a sua propriedade e sua segurança individual protegidas pelas garantias jurídicas. Isso significa que a legitimação jurídico-racional foi um dos importantes instrumentos da burguesia aos poderes políticos, uma vez que o homem se torna, juridicamente cidadãos livres e iguais, o servo passa a ter a “liberdade” de vender sua força de trabalho para a minoria detentora dos meios de produção em troca de salário. Por esse motivo, Marx (1984) faz uma importante crítica à emancipação política, ao defender que os trabalhadores, nesse processo, foram expropriados do seu único meio de subsistência que dispunham, sendo, portanto, obrigados a vender sua força de trabalho para que possam subsistir. Sobre isso Boschetti (2017) argumenta:

A relação entre Estado, direitos e política social que estrutura o Estado Social Capitalista pode assegurar uma determinada forma de cidadania, qual seja, a cidadania burguesa. Uma cidadania que, ao conjugar direitos resultantes da luta de classes, possibilitou o alcance da emancipação política e, por vezes, é superestimada como possibilidade de materialização da emancipação humana. Contudo, a cidadania possível e concretizada no âmbito do Estado Social Capitalista, se, por um lado, pode “perturbar” a lei geral da acumulação capitalista, ao tencionar o capital, por outro, contraditoriamente, participa da reprodução ampliada do capital, sendo a este cada vez mais subordinada, sobretudo em tempos de crise. (BOSCHETTI, 2017, p. 3).

Não se deve desconsiderar, no entanto, que a emancipação política (cidadania burguesa) é de extrema importância para que se chegue a emancipação humana, porém, a partir da análise dos documentos é perceptível que a ideia de garantia de direito se restringe apenas à cidadania burguesa de forma acrítica, tanto é assim que vem acompanhada com a afirmação da necessidade de garantir a segurança da população, ou seja, garantir a ordem social. Mais que isso, há uma contradição colocada: ao mesmo tempo que reivindica o direito do adolescente que comete o ato ilícito, não o nomeia como cidadão, deixando a terminologia para os demais segmentos da sociedade.

Costa (BRASIL, 2006d, e) parece seguir essa concepção de cidadania ao dicotomizar a relação cidadãos X adolescentes autores de atos infracionais. O primeiro deve ser protegido e o segundo “corrigido” do seu comportamento desviante. Como bem colocado por Fontes (2010), o conceito de expropriação proposto por Marx (1984) não deve ser entendido apenas pelo viés meramente econômico, mas também pelo social:

Trata-se da imposição – mais ou menos violenta – de uma lógica da vida social pautada pela supressão de meios de existência ao lado da mercantilização crescente dos elementos necessários à vida, dentre os quais figura centralmente a nova necessidade, sentida objetiva e subjetivamente, de venda da força de trabalho. (FONTES, 2010, p. 88).

E quando se trata de adolescentes autores de atos infracionais, novamente se reproduz a concepção presente na Doutrina da Situação Irregular de punição e controle em vez da ideia da socioeducação como formação humana no sentido da construção de sujeitos ativos no processo de enfrentamento das desigualdades sociais. Portanto, levando em consideração é possível compreender que os documentos oficiais trazem a ideia de socioeducar para o exercício da cidadania, a partir de uma concepção liberal, em que colocam os adolescentes em lugares diferentes dos demais, sem criticar a estrutura desigual do capitalismo.

Assim, como bem colocado por Rosa, Vicentim e Broide (2011), os debates sobre políticas públicas destinadas à juventude no geral reduzem a questão de segurança no seu aspecto mais restritivo e limitador, pois visa apenas o controle ao invés da promoção de autonomia e emancipação do sujeito. E, quando se trata de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, o controle se torna ainda mais imperioso, uma vez que é adotado, para fundamentar as práticas e políticas sociais, o imaginário da figura do adolescente perigoso e intratável.

Sobre isso, Frey (2000) argumenta que em políticas setoriais de caráter mais dinâmico e polêmico a interdependência entre os processos políticos e os resultados das políticas é evidente. No caso do adolescente autor de ato infracional, ainda que se tenha avançado no plano jurídico político-conceitual no sentido de garantir a proteção integral a todo e qualquer adolescente, independentemente da sua conduta transgressora, na prática, há uma intencionalidade de controle e punição do adolescente que comete atos ilícitos, quando não, a proposição de ações destituídas de sentido para os sujeitos da socioeducação.

Arroyo (2015) ainda argumenta que essa criminalização os legitima como classe inferior sem reconhecer que exploração classista e racial é constituinte da nossa sociedade. E mais, rotulam esses adolescentes como “delinquentes”, sendo, portanto, responsáveis por sua própria segregação, tornando válida, no imaginário social, a negação de acesso ao trabalho, educação, saúde, moradia: à vida. É nesse sentido que Cardoso (2017) defende a importância de um olhar crítico na proposição e execução das políticas públicas para o adolescente autor de ato infracional:

[...] deve tomar muito cuidado ao propor políticas públicas que tenha como público-alvo os jovens e as crianças em situação de vulnerabilidade social, exposto ao risco de envolvimento com o meio infracional. Na maioria das vezes a vulnerabilidade é tratada como um problema e não como um ponto de partida para luta pela garantia dos direitos: a vida, a alimentação, a educação, a dignidade, entre outros. (CARDOSO, 2017, p. 56).

O discurso conservador presente nas políticas públicas de criminalização moral do pobre e negro nada mais é que uma forma antiética de manutenção da história segregatória do Brasil, já que ao classificarem como “sem valores” os colocam no lugar-não-lugar, ou seja, sem direito de ter direitos (ARROYO, 2015).

Nessa perspectiva, os adolescentes continuam sendo olhados pelo viés predominante da periculosidade, da ausência de valores e da inferioridade moral, portanto, passíveis de correção. Entretanto, em contraposição a isso, Vigotski (2010, p. 312) entende que “[...] o crime é frequentemente a prova de certa força, de capacidade para protesto, de uma grande vontade e capacidade para sentir em pensamento, querer muito e obter muito”. E é a partir desta astúcia, agilidade, autenticidade que estes adolescentes devem ser olhados e pensados dentro da política de socioeducação.

É importante ressaltar, no entanto, que não se está defendendo que o adolescente não deva ser responsabilizado pelo ato cometido e muito menos que não haja o ato reprovatório da sociedade sobre sua ação. O que deve ser refletido e problematizado é que tais adolescentes já são nomeados, a priori, como não pertencentes ao grupo daqueles que exercem seus direitos, o que mostra que mesmo com todo o esforço na tentativa de mudança de paradigma no tratamento ao adolescente autor de ato infracional ainda é muito presente nas nossas significações sociais a ideia do adolescente perigoso, portanto, inimigo da sociedade.

Em contraposição a isso, Vigotski (2010) argumenta que o ato transgressor deve ser visto antes de tudo como um ato não social, sendo, fundamentalmente necessária a convivência em um meio que suscite novas formas de comunicação e socialização humana. É a partir desse entendimento que o autor defende que “imperfeição moral” é antes de tudo a insuficiência da educação social ou abandono da criança, uma vez que necessita de uma atenção social redobrada e uma interferência educativa efetiva do meio.

Já o SINASE, por sua vez, avança com relação aos documentos escritos por Costa (BRASIL, 2006a, b, c, d, e) ao indicar a importância da garantia dos direitos desses adolescentes a partir do contexto histórico-social, ao afirmar que devem ser reconhecidos dentro de uma coletividade que compartilha valores. Além de reconhecer os valores destes adolescentes e não olhá-los do ponto de vista da

inferioridade moral, o trecho do SINASE, ao associar a garantia do direito a partir do contexto social, traz para discussão algo bastante importante que é a equidade de acesso ao direito, ou seja, um adolescente da classe menos favorecida terá muito mais dificuldades de acessar seus direitos que um adolescente de classe média. Assim, é responsabilidade da política pública criar estratégias de acesso a esses direitos.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNASE) fala da medida a partir da (re)instituição dos direitos, do rompimento da trajetória infracional e da inclusão dos adolescentes nas políticas setoriais. Parece que há um avanço ainda maior ao afirmar a responsabilização pelo viés educativo e da garantia dos direitos e da inclusão social, educacional, profissional e cultural dos adolescentes autores de atos infracionais.

Portanto, fica demonstrado que há um crescente avanço ao longo da trajetória da política de socioeducação no sentido de afirmar a primazia da proteção integral a estes adolescentes, embora na prática ainda há a prevalência de práticas repressoras e coercitivas em detrimento ao seu caráter pedagógico. Isso significa dizer que ao analisar uma política pública deve-se levar em consideração sua multideterminação e os jogos de interesses políticos, sempre dentro do seu contexto histórico-social. Só daí terá uma visão da totalidade da política pública voltada a adolescente autor de ato infracional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que, embora o ECA/SINASE sejam marcos políticos na história da luta em defesa ao adolescente autor de ato infracional, suas simples afirmações como direito e como política pública não são suficientes para garantir seus reais reconhecimentos, que só acontecerá por meio de ações políticas consistentes a fim de que a lei seja cumprida da forma como foi estabelecida, sendo este o grande desafio pós-promulgação do ECA/SINASE.

Ao analisar os documentos oficiais que versam sobre as medidas socioeducativas, o que se constatou, ao desvelar para além do aparente discurso de Proteção Integral ao adolescente autor de ato infracional e de mudança de paradigma na política de socioeducação no país, foi a manutenção de uma proposta de prática socioeducativa com viés correccional e do lugar da periculosidade, da ausência de valores e da inferioridade moral em que estes adolescentes ainda são mantidos por motivos ideológicos e segregatórios, em sua maioria, adolescentes pobres e pretos.

Entretanto, é importante ressaltar que isso não é por acaso, como já colocado e discutido, a manutenção do pobre e negro em lugar de inferioridade tem uma intencionalidade de manutenção do status quo da classe dominante, que consegue exercer pressão suficiente dentro do sistema político-administrativo de modo levem à reprodução segregatória no âmbito dos programas políticos voltados a estes adolescentes. Isso significa dizer que, muitas vezes, os programas possuem caráter paliativo, uma vez que não há interesse e vontade política no sentido de proporcionar condições emancipatórias para o pleno desenvolvimento humano desses adolescentes.

Logo, passados mais de trinta anos de promulgação do ECA, a prática menorista ainda vigora quando se trata de adolescentes autores de atos infracionais. Todavia, uma proposta de socioeducação emancipatória só será possível se tiver como ponto de partida o contexto histórico social do Brasil: um dos países com maior concentração de renda e estruturalmente racista. Desconsiderar o recorte de classe e cor quando se trata de adolescentes autores infracionais é escamotear a realidade da socioeducação brasileira. O descolamento do contexto histórico-social é algo que ainda perdura ao se propor uma política pública destinada ao adolescente que comete ato infracional.

Isso significa dizer que, quanto mais se avança nas legislações de proteção dos direitos da criança e do adolescente, mais desafios devem ser enfrentados no que diz respeito à implementação da lei, uma vez que a mudança da cultura e do imaginário social é algo lento e trabalhoso. Assim, é necessário, além da mudança jurídico-normativa, que haja uma mudança no âmbito da filosofia dos programas de trabalho, bem como no posicionamento ético-político dos profissionais que implementam e atuam diretamente nas políticas públicas destinadas a estes adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Wanda Maria Junqueira; OZELLA, Sergio. Núcleos de significação como instrumento para a apreensão da constituição dos sentidos. *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 26, n. 2, p. 222-246, 2006. <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000200006>>
- AGUIAR, Wanda Maria Junqueira.; OZELLA, Sergio. Apreensão dos sentidos: aprimorando a proposta dos núcleos de significação. *Revista Bras. Est. Pedag.*, Brasília, v. 94, n. 236, p. 299-322, jan./abr. 2013.
- ALVES, Alaôr Caffé. Função Ideológica do Direito. In: Diretório Acadêmico João Mendes Júnior (Org.). *Fronteiras do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, 2002.
- ARROYO, Miguel González. O direito à Educação e a Nova Segregação Social e Racial – tempos insatisfatórios? *Educação em Revista*, [s.l.], v. 31, n. 3, p.15-47, set. 201.
- BARROS, Erika Cordeiro do Rego; SILVA, Rafaela Miranda da Silva. Emancipação humana, direitos humanos e política social: dilemas e consensos na agenda marxista e no Serviço Social. *SER Social, Brasília*, v. 17, n. 37, p. 326-347, jul.-dez./2015.
- BONALUME, Bruna Carolina. *Atos infracionais reiterados: trajetórias de vidas e fragmentos da (des)proteção social e do controle sociopenal*. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.
- BOSCHETTI, Ivanete. Avaliação de políticas, programas e projetos sociais. In: CFESS/ABEPSS. *Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais*. Brasília, CFESS/ABEPSS, p. 575-593, 2009.
- BOSCHETTI, Ivanete Supressão de direitos no capitalismo: uma forma contemporânea de expropriação? In: *Anais do colóquio internacional Marx e o marxismo 2017: de O capital à revolução de outubro (1867-1917)*. Niterói: NIEP-Marx, 2017. p. 1-19.
- BRANDT, Viviana de Camargo. *O impacto das políticas sociais na trajetória de vida de adolescentes em conflito com a lei*. 2018. 186f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Rio Claro, 2018.
- BRASIL. *Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, 1979.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)> Acesso em: 21/06/2022.
- BRASIL. *Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores*. Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006a. 64p.
- BRASIL. *As bases éticas da ação socioeducativa referenciais normativas e princípios norteadores*. Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006b. 78p.
- BRASIL. *Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente: perspectivas e desafios*. Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006c. 84p.

BRASIL. *Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa*. Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006d. 156p.

BRASIL. *Parâmetros para formação do socioeducador: uma proposta inicial para reflexão e debate*. Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes da Costa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006e. 104p.

BRASIL. *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE*. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. A crítica de Marx ao conceito de cidadania. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, Volume Especial, n. 39, p. 129-140, dez. 2018.

CARDOSO, Priscila Carla. *A construção de identidade de adolescentes autores de atos infracionais durante suas trajetórias escolares*. 2017. 183f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2017.

CARDOSO, Priscila Carla. *Socioeducação: análise crítica e pressupostos teóricos para a formação humana*. 2022. 236f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei*. Brasília, DF, 2006.

CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução CONANDA nº 113 de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2006a.

CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília: Conanda, 2006b.

FALEIROS, Vicente de Paula. *A política social do estado capitalista: as funções da previdência e assistências sociais*. São Paulo: Cortez, 1980.

FONTES, Virgínia. *O Brasil e o Capital Imperialismo*. Teoria e História. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, Brasil, v. 21, p. 211-259, 2000. Semestral. Disponível em: <<http://desafios2.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>>. Acesso em: 11/03/2020.

GANDINI JÚNIOR, Antônio. O adolescente infrator e os desafios da política de atendimento à infância e à adolescência institucionalizada. 2015. 173f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2015.

GOETHEL, Elisiane Spencer Quevedo. *A Ação dos atores jurídico-sociais em processos judiciais de estudantes*. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Rio Claro, 2016.

GRAMKOW, Gabriela. *Os sentidos subjetivos de um jovem com história de transgressão social-legal na contemporaneidade*. 2007. 215f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

HOBSBAWM, Eric John Ernest. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária*. São Paulo: Paz e Terra, 1984.

HÖFLING, Eloisa de Matos. Estado e políticas (públicas) sociais. *Caderno Cedes*, ano XXI, n. 55, p. 30-41, nov./2001. <<https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>>

IAMAMOTO, Marilda Vilela. *Renovação e conservadorismo no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA E FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *CDD-300: Atlas da Violência 2019*. Brasília: Governo Federal, 2019.

- JUNQUEIRA, Maíz Ramos. *Adolescentes Privados de Liberdade: Mapeando Trajetórias de Conflito com a Lei. 2006*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito da Criança e do Adolescente) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2006.
- LENIN, Valadimir Ilyich Ulianov. *A revolução proletária e o renegado Kautsky*. In: Obras escolhidas. Tomo III. São Paulo: Alfa Ômega, 1980.
- LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- LIBERATI, Wilson Donizete. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- MARX, Karl. Assim Chamada Acumulação Primitiva. In: *O Capital* - Volume 1, Livro Primeiro, Tomo 2, Capítulo XXIV. São Paulo: Ed. Victor Civita, 1984. Coleção Os Economistas.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1988.
- MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1, 2018.
- MOREIRA, Adriano. *O ECA e a concretização dos direitos de crianças e adolescentes: há de se ter pressa*. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Rio Claro, 2016.
- PASTORINI, Alejandra. As políticas sociais e o serviço social: instrumento de reversão ou manutenção das desigualdades? In: MONTAÑO, Carlos. *A natureza do serviço social: um ensaio sobre sua gênese, a especificidade e sua reprodução*. São Paulo: Cortez, 2006.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida. Pereira. Política Social. In: FERNANDES, Rosa Maria Castilhos.; HELLMANN, Aline. (org.). *Dicionário crítico: Política de Assistência Social no Brasil*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2016, p. 204-206. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub\\_70.pdf](https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_70.pdf)> Acesso em: 02/07/2022.
- PIANA, Maria Cristina. *A construção do perfil do assistente social no cenário educacional*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- ROSA, Miriam Debieux.; VICENTIM, Maria Cristina Gonçalves.; BROIDE, Jorge. Direitos Humanos e interfaces psi-jurídicas: uma pauta ético-política para a questão dos adolescentes “perigosos”. In: Conselho Regional de Psicologia da 6ª. Região (org.). *Psicologia, violência e Direitos Humanos*. São Paulo: CRP SP, 2011, p.78-94.
- SILVA, Allyne Thais da.; FIGUEIREDO, Irene Marilene Zago. Política de socioeducação no Brasil: histórico da sua constituição. In: JORNADA DO HISTEDBR, 11., 2013. Anais [...]. Paraná: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2013.
- SOUZA, Juliana Cavicchioli de. *Medidas socioeducativas em meio aberto: a compreensão de jovens autores de ato infracional*. 2019. 204f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Rio Claro, 2019.
- THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VIEIRA, E. Estado e política social na década de 90. In: NOGUEIRA, F. M. G. (org.). Estado e políticas sociais no Brasil. Cascavel: Edunioeste, 2001.
- VIGOTSKI, Lev Semionovitch. *Pedagogia pedagógica*. Tradução de Paulo Bezerra. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

XAVIER, Maria Elizabete Sampaio Prado; DEITOS, Roberto Antonio. Estado e Política Educacional no Brasil. In: DEITOS, Roberto Antonio.; RODRIGUES, Rosa Maria (org.). *Estado, desenvolvimento, democracia e políticas sociais*. Cascavel: Edunioeste, 2006. p. 67-71.

**CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:**

Autora 1 – Pesquisadora principal, coleta de dados, análise dos dados e escrita do texto.

Autor 2 – Orientadora da pesquisa, participação ativa na análise dos dados e revisão da escrita final.

**DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE**

Os autores declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.

## Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.